



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.747

(Processo n.º. 2004/51415-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º s/n.º./99 firmado entre o CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU e a SEJU

Responsável: Sr. EUGÊNIO DE CASTRO REIS, Tabelião

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo n.º 2004/51415-2

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada no CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU, referente ao Convênio S/N.º., firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Justiça - SEJU, no valor total de R\$-1.233,00 (hum mil, duzentos e trinta e três reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para o "registro civil gratuito com emissão da respectiva Certidão de Nascimento", sob a responsabilidade do Sr. Eugênio de Castro Reis.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 25/26, considera o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor da verba conveniada, com aplicação de multa regimental.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público, às fls. 28, requer a citação dos responsáveis.

Citados, os responsáveis não apresentaram defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 45/47, manifesta-se no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o recurso recebido, devidamente atualizado, sem prejuízo das multas regimentais pertinentes. Pela ausência do relatório de acompanhamento, a Secretária da SEJU, fica passível de multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, considero as contas IRREGULARES. O responsável deverá recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial, a quantia de R\$-1.233,00 (h um mil, duzentos e trinta e três reais), devidamente corrigido e ao FUNTCE multa no valor de R\$-100,00 (cem reais), face a não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38; Inciso III, alíneas "a, b" c/c o art. 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EUGÊNIO DE CASTRO REIS, Tabelião, C.P.F. n^o. 313.937.302-30, ao recolhimento da importância de R\$-1.233,00 (hum mil, duzentos e trinta e três reais), atualizada a partir de 15/12/1999,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

é aplicar a multa de R\$-100,00 (cem reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 30 da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

LN/0100600